



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

[\(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020\)](#)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; *[\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)*
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de *call center*;

VIII - [Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

IX - [Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e [Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

b) as respectivas obras de engenharia; [Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

XI - [Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#)

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXVI - fiscalização do trabalho; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XL - unidades lotéricas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020\)](#)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020\)](#)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020\)](#)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XLVI - atividade de locação de veículos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)](#)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020\)*](#)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020\)*](#)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020\)*](#)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020\)*](#)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020\)*](#)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020\)*](#)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020\)*](#)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º [Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. [Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º [Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#)

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça
Walter Souza Braga Netto